Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015050-52.2026.5.03.0000

Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2026
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
REQUERIDO: MARCELO ELIAS ESTEVES
ADVOGADO: LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL
ADVOGADO: LEONIDAS CRISTON COTTA
REQUERIDO: SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO: RENATO LUIZ PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0015050-52.2026.5.03.0000 (IRDR)
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE S.A.
REQUERIDOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
MARCELO ELIAS ESTEVES
SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
RELATOR(A): DESEMBARGADOR SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS, com fundamento nos arts. 976 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), visando à fixação de tese jurídica vinculante acerca da aplicabilidade, ou não, do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) às execuções trabalhistas movidas contra a suscitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do IRDR previstos no art. 976 do CPC e no art. 170 do RITRT3 - notadamente a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - relativamente à seguinte controvérsia: "Aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS."

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suscitante é parte em múltiplos processos em curso perante este Regional nos quais se discute a mesma questão jurídica, ostentando legitimidade para requerer a instauração do incidente, nos termos do art. 977, II, do CPC c/c art. 171, I, do Regimento Interno

4. O sistema de precedentes vinculantes exige a uniformização de teses jurídicas para garantir a segurança jurídica e a observância do princípio da isonomia entre jurisdicionados em situações fáticas idênticas.

5. A controvérsia relativa à submissão da BHTRANS ao regime constitucional de precatórios repete-se em expressivo número de execuções trabalhistas em trâmite neste Regional, como demonstra a extensa coletânea de acórdãos juntada à petição inicial, envolvendo praticamente a totalidade dos órgãos fracionários deste Tribunal.

6. A matéria controvertida é de natureza exclusivamente jurídica e se repete em inúmeros processos, preenchendo os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil.

7. A ausência de afetação idêntica pelo Tribunal Superior do Trabalho para fins de recursos repetitivos permite o processamento do presente incidente no âmbito regional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente admitido.

Tese de julgamento: "1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal, sendo cabível a fixação de tese jurídica acerca da aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 100, 173, § 1º, II; CPC /2015, arts. 926, 976, 977, 978, 979, 981; CLT, art. 884; Resolução CNJ n. 235/2016. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 387/PI; STF, RE 633.782/MG (Tema 532); STF, Rcl 65.405/MG; Rcl 74.501/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta do Município de Belo Horizonte, tendo por objeto a definição do regime de execução aplicável às condenações judiciais que lhe são impostas na Justiça do Trabalho, especificamente quanto à incidência, ou não, do regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Na petição de instauração, a suscitante sustenta que exerce atividade típica de poder público relacionada à gestão do trânsito, à fiscalização viária e ao planejamento da mobilidade urbana do Município de Belo Horizonte, sem finalidade concorrencial ou lucrativa, com capital social pertencente, em sua quase totalidade (98%), ao Município de Belo Horizonte, e receitas advindas do orçamento municipal. Argumenta que tais características a enquadram nos critérios materiais

reconhecidos pelo E. STF, no julgamento da ADPF 387/PI, para a extensão do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime não concorrencial, entendimento reiterado no Tema 532 da Repercussão Geral (RE 633.782/MG) e em sucessivas Reclamações Constitucionais julgadas procedentes em seu favor.

Aponta, todavia, que, não obstante o entendimento consolidado do STF, subsiste no âmbito deste Regional divergência jurisprudencial: enquanto a maioria absoluta das Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª) reconhece a aplicação do regime de precatórios à suscitante, a 9ª Turma, além de diversas Varas do Trabalho, continuam a afastá-lo, com fundamento na aplicação literal do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Indica como processo paradigma o Agravo de Petição n. 0010195-49.2025.5.03.0005, pendente de julgamento pela 1ª Turma deste Eg. Regional (Gabinete de Desembargador n. 35, Relatora Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli), e requer a instauração do IRDR, com suspensão dos processos pendentes sobre a mesma matéria, e a fixação de tese jurídica vinculante no sentido de que as condenações impostas à BHTRANS submetem-se ao regime constitucional de precatórios.

A petição inicial, autuada em 18/08/2026, foi inicialmente apreciada pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente José Marlon de Freitas, que, por decisão monocrática proferida em 19/08/2026 (ID. 4e677bc), indeferiu liminarmente a instauração do incidente, por entender aplicável, por analogia, o óbice do art. 976, § 4º, do CPC e do art. 170, § 1º, do Regimento Interno, dada a existência de tese já firmada pelo e. STF na ADPF 387/PI.

Contra essa decisão, a suscitante interpôs Agravo Interno em 31/08/2026 (ID. bb9999b), sustentando, em síntese, que o óbice do art. 976, § 4º, do CPC pressupõe afetação pendente de julgamento por Tribunal Superior, hipótese distinta da existência de tese já consolidada, e que a persistência de decisões divergentes no âmbito regional, a exigir sucessivas Reclamações Constitucionais, demonstra a utilidade prática do incidente. Aproveitou, ainda, para sanar o vício formal relativo à indicação dos advogados do processo paradigma.

Em 03/09/2026, pela r. decisão ID. 1857ccd, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente reconsiderou parcialmente a decisão anterior, entendendo que, em atenção ao princípio da colegialidade, a análise definitiva de admissibilidade compete ao Relator e à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, e determinou a instauração do incidente, com atribuição do Tema Regional n. 50, comunicação à SEJPAC, expedição de ofício à Relatora do processo paradigma e redistribuição dos autos, por sorteio, a um dos desembargadores daquela Seção Especializada.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete em 03/09/2026 (certidão de redistribuição, ID. 2439ee8), pelo que determinei sua inclusão em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, conforme exigência prevista no art. 981 do CPC /2015 e art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, trata-se de IRDR suscitado pela EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS, nos autos do processo n. 0010195-49.2025.5.03.0005, em que figuram como partes Marcelo Elias Esteves e a própria suscitante, com a participação, como terceiro interessado, do SINTAPPI/MG.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surgiu no bojo do novo Código de Processo Civil, com previsão nos artigos 976 a 987.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST, em seu artigo 8º, dispõe que este incidente processual é aplicável ao Processo do Trabalho.

Por sua vez, os artigos 170 a 183 do Regimento Interno regulamentam o processamento do incidente no âmbito deste Regional.

Antes do julgamento do mérito do incidente, nos termos do art. 981 do CPC/2015 e 174 do Regimento Interno, cabe ao órgão julgador competente proceder ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC.

No caso, a competência funcional para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas é da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 55-B, I, 'a' do Regimento Interno c/c art. 978 do CPC.

A suscitante, parte em múltiplos processos em que se discute a mesma questão jurídica, é legítima para requerer o incidente, nos termos do art. 977, II, do CPC c/c art. 171, II, do Regimento Interno.

Conforme se extrai do andamento processual do feito paradigma (0010195-49.2025.5.03.0005), o julgamento do agravo de petição ali interposto permanece pendente,

tendo sido determinada sua suspensão, na forma do art. 173, I, do Regimento Interno, por ocasião da instauração do presente incidente.

São pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente aqueles previstos no art. 976 do CPC. Transcrevo:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

Na petição inicial, a suscitante demonstrou a existência de decisões divergentes entre a 9ª Turma e as demais Turmas deste Regional (1ª a 8ª, 10ª e 11ª), bem como sentenças de diversas Varas do Trabalho que afastam a aplicação do regime de precatórios, acostando farta documentação comprobatória da divergência.

A suscitante citou, pelo reconhecimento da aplicabilidade do regime de precatórios, dentre outros, os seguintes julgados:

> 1ª TURMA
>
> DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Petição interposto pela parte exequente em face da decisão que determinou a aplicação do regime de precatório à executada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão central consiste em definir se a executada, uma sociedade de economia mista que presta serviço público em regime não concorrencial, está sujeita ao regime de precatório.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou que a executada, por ser sociedade de economia mista que presta serviço público em regime não concorrencial, está sujeita ao regime de precatório, conforme a ADPF 387.
>
> 4. O STF tem reiteradamente cassado decisões que negam a aplicação do regime de precatório a empresas com as características da executada, conforme a Reclamação Constitucional 65.405/MG e outras.
>
> 5. A decisão de origem determinou corretamente a aplicação do regime de precatório, em conformidade com a jurisprudência do STF.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O regime de precatório é aplicável às sociedades de economia mista que prestam serviço público próprio do Estado em regime não concorrencial; 2. A natureza jurídica da empresa não é o fator determinante para a aplicação do regime de precatório, mas, sim, a função exercida e a forma como o serviço público é prestado."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, alínea a. CPC, art. 323. CF/1988, art. 173, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: ADPF 387; Rcl 53.893; Rcl 52.791-MC; Rcl 52.959-MC; Rcl 52.170-MC; Rcl 53.310; Rcl 54.225-MC; Reclamação Constitucional 65.405/MG; Reclamação Constitucional 74501/MG; 0010906-04.2019.5.03.0025 (AP); 0010598-19.2024.5.03.0016 (AP). (Processo nº 0010394-38.2025.5.03.0016 (AP). Agravante: Cira Fernandes Lopes. Agravado: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE S.A. 1ª Turma - Relatora: DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO. Julgamento: 27/10/2025).

2ª TURMA

EMENTA: BHTRANS. PRECATÓRIO. Conforme iterativa e notória jurisprudência do E. STF, expressa em diversas Reclamações dirigidas àquela Corte, a BHTRANS se insere no regime de precatórios para quitação de seus débitos. (Processo nº 0010859-42.2023.5.03.0008 (AP). Agravante: Isabela Costa Pena. Agravada: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE. Relator Des. LUCAS VANUCCI LINS. Decisão Unânime. Julgamento: 27/01/2026).

3ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ADPF 387 - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. Conforme jurisprudência consolidada do STF, especialmente na decisão proferida na ADPF 387, a executada tem direito ao regime de precatórios. (Processo nº 0010841-09.2023.5.03.0109 (AP) Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS. Agravado: RICARDO TEOFILO TEIXEIRA. Relator Des. MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Decisão Unânime. Julgamento: 19/11/2025)

4ª TURMA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. A executada, sociedade de economia mista, presta serviço público essencial de natureza não concorrencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou entendimento de que o regime de precatórios se aplica a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, independentemente da natureza jurídica da estatal. O critério relevante é a função exercida e a forma de prestação do serviço público à população (Reclamação nº 74501/MG e da ADPF 387/PI). (Processo nº 0010336-45.2019.5.03.0016 (AP) Agravante: Tácio Francisco Porto Lemos -Agravado: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS - Relator: Des. PAULO CHAVES CORREA FILHO. Decisão Unânime).

5ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BHTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. O entendimento recente do E. STF, exarado em diversas Reclamações Constitucionais, em sintonia com o julgamento da ADPF 387/PI, é de que a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTRANS) deve se submeter ao regime constitucional de precatórios. Assim, inexigível o requisito da garantia do juízo para o conhecimento dos embargos à execução opostos. (Processo nº 0010488-98.2025.5.03.0011 (AP). Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE SA - BHTRANS. Agravado: ROGÉRIO FELIX PASSOS FERREIRA. Relator: Des. PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES. Decisão Unânime. Julgamento: 05/05/2026).

7ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BHTRANS. APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. Consoante o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de

atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório, este Colegiado, por disciplina judiciária, passou a estender à BHTRANS o regime de execução típico da Fazenda Pública. (Processo nº 0010194-34.2025.5.03.0112 (AP) Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A. Agravado: EMERSON SILVA COELHO RELATOR: Desembargador VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR. Decisão Unânime. Julgamento: 06/10/2025).

8ª TURMA

EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. O entendimento consolidado no âmbito do STF firmou-se no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são extensíveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, hipótese da agravante. (Processo nº 0010573-32.2021.5.03.0106 (AP) Agravante: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE. Agravado: NATALIE EMMANUELLE RIBEIRO, DOMICIANA BIONDINI REIS, JULIO CESAR DA SILVA, MARCELLE CRISTINA CORREA, SABRINA DUARTE QUINTAO. Relator: Des. JOSÉ MARLON DE FREITAS. Decisão Unânime. Julgamento: 30/10/2025).

10ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BHTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 387, firmou o entendimento que as prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas em regime de precatórios, são extensivas às empresas de economia mista que prestam serviço público em sentido estrito, de natureza não concorrencial e sem fins lucrativos, hipótese da executada. (Processo nº 0010856-41.2024.5.03.0109 (AP) Agravante: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE, ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA Agravado: ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA, EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE. Relator: Des. MARCUS MOURA FERREIRA. Decisão Unânime. Julgamento: 24/02/2026).

E também citou, pela tese contrária, afastando o direito da suscitante à execução pelo regime de precatórios, dentre outras, a seguinte decisão:

9ª TURMA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. Tratando-se a executada de sociedade de economia mista, cuja personalidade jurídica é de direito privado, está ela submetida ao regime das empresas privadas, não lhe sendo extensíveis os privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 173, § 1º, II e § 2º da CRFB. Assim, à executada não se aplica o regime de execução por precatório, que se destina apenas às dívidas da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 100, caput, da CRFB. (Processo nº 0011067-59.2024.5.03.0018 - AP Agravantes: ALEXANDRE ELIAN RIBEIRO e EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS. Agravados: Os Mesmos. Relatora Des. MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS. Decisão Unânime. Julgamento: 10/12/2015).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que não conheceu os embargos à execução e julgou procedente, em parte, a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se a empresa executada, sociedade de economia mista, possui o direito de se submeter ao regime de precatório para o pagamento de suas dívidas trabalhistas, mesmo sem garantir o juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de garantia do juízo impede o conhecimento dos embargos à execução, conforme o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A empresa agravante possui natureza jurídica de direito privado, mas com controle do poder público, não se equiparando à Fazenda Pública para fins de execução.

3. O processamento da execução nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal, que trata de precatórios, restringe-se aos débitos das fazendas públicas, não incluindo sociedades de economia mista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Sociedades de economia mista, como a agravante, não se beneficiam do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo garantir o juízo para apresentar embargos à execução.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 884; CF/1988, art. 100. (Processo nº 0011220-25.2024.5.03.0105. Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS. Agravado: AMAURI SILVA DE ARAÚJO. Relator: Des. WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO. Decisão Unânime. Julgamento: 15/10/2025).

A documentação que instrui a petição inicial evidencia a coexistência, no âmbito deste Regional, de duas correntes jurisprudenciais antagônicas.

A corrente majoritária - amparada nos precedentes do e. STF firmados na ADPF 387/PI (Rel. Min. Gilmar Mendes) e no Tema 532 da Repercussão Geral (RE 633.782, Rel. Min. Luiz Fux), bem como em sucessivas Reclamações Constitucionais julgadas procedentes em favor da própria suscitante (Rcl 65.405/MG, Rcl 74.501/MG, Rcl 78.097/MG, Rcl 83.505/MG, Rcl 86.427/MG e Rcl 86.437/MG) - reconhece que os privilégios da Fazenda Pública, inclusive o regime de precatórios do art. 100 da CF, estendem-se às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público típico do Estado, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, por aplicação do critério funcional (natureza da atividade exercida), e não meramente formal (natureza jurídica de direito privado).

A corrente minoritária - capitaneada pela 9ª Turma e presente também em sentenças de Varas do Trabalho - funda-se na aplicação literal e isolada do art. 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal, que submete as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, concluindo pela inaplicabilidade do regime de precatórios independentemente da natureza da atividade exercida.

Essa divergência interpretativa interna produz, de forma concreta e reiterada, resultados diametralmente opostos para a mesma parte e para a mesma questão jurídica: em determinados feitos, reconhece-se à BHTRANS o direito ao regime de precatórios, com afastamento da exigência de garantia do juízo para oposição de embargos à execução (art. 884 da CLT) e da penhorabilidade de seus ativos; em outros, mantêm-se penhoras, bloqueios via SISBAJUD e demais atos de constrição patrimonial típicos da execução comum. Tal quadro configura, de modo inequívoco, risco concreto - e já consumado - de ofensa à isonomia entre jurisdicionados em situação idêntica e à segurança jurídica, comprometendo o dever de uniformização imposto pelo art. 926 do CPC.

Reforça esse quadro a circunstância, noticiada na própria petição inicial, de que a persistência da divergência interna tem obrigado a suscitante a socorrer-se, de forma reiterada, da via da Reclamação Constitucional perante o e. STF para fazer cessar decisões regionais incompatíveis com a orientação vinculante daquela Corte - o que, por si, evidencia a inefetividade da atual sistemática de correção, caso a caso, e a utilidade de um mecanismo interno de uniformização.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos cumulativos do art. 976, I e II, do CPC e do art. 170 do Regimento Interno.

Quanto ao óbice inicialmente invocado na decisão de ID. 4e677bc - relativo ao art. 976, § 4º, do CPC e ao art. 170, § 1º, do Regimento Interno -, entendo que não se aplica ao caso em tela.

A decisão monocrática originária (ID. 4e677bc) indeferiu liminarmente a instauração do incidente por entender aplicável, por analogia, o art. 976, § 4º, do CPC e o art. 170, § 1º, do Regimento Interno, que vedam o IRDR "quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".

Com a devida vênia ao entendimento inicialmente adotado - e tal como reconhecido na subsequente decisão de retratação (ID. 1857ccd) -, tal óbice não se configura na espécie. A hipótese normativa do art. 976, § 4º, do CPC pressupõe a existência de recurso repetitivo pendente de julgamento (afetação em curso) perante tribunal superior sobre a mesma questão, destinando-se a evitar a tramitação simultânea e potencialmente contraditória de dois mecanismos de uniformização sobre idêntica controvérsia ainda não decidida. Situação diversa é a que ora se apresenta: a matéria não está pendente de definição pelo STF - já foi por ele definida no julgamento da ADPF 387/PI, e repetidamente reafirmada em sede de Reclamação Constitucional envolvendo a própria suscitante.

A existência de tese já consolidada e de observância obrigatória (art. 927, caput, do CPC) não retira a utilidade do IRDR; ao contrário, a reforça. O incidente, nesse contexto, não se presta a rediscutir ou a substituir o quanto decidido pelo e. STF, mas a servir de instrumento de efetivação interna daquele precedente vinculante, permitindo que a divergência remanescente entre os órgãos fracionários deste Regional seja sanada por mecanismo próprio de uniformização doméstica, evitando a perpetuação de sucessivas Reclamações Constitucionais perante a Suprema Corte para correção de decisões isoladas.

Inexiste, de outro lado, qualquer afetação pendente de recurso repetitivo por tribunal superior sobre a mesma matéria, tal como exigido pelo art. 976, § 4º, do CPC para a configuração do óbice ali previsto, não havendo notícia de repercussão geral ou de incidente de recursos repetitivos em curso especificamente sobre o tema.

Por essas razões, não subsiste o óbice inicialmente invocado, corretamente afastado pela decisão de retratação de ID. 1857ccd.

Neste contexto, entendo que a isonomia e a segurança jurídica devem ser buscadas na controvérsia acima referida, evitando-se decisões antagônicas dentro do mesmo Tribunal quanto à mesma parte e à mesma questão jurídica.

Por tais fundamentos, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema Regional nº 50: "Aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS".

Por conseguinte, em cumprimento ao artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 176 do Regimento Interno, determino a suspensão de todos os processos pendentes, em fase de conhecimento e de execução, que tramitem perante os juízos de primeiro grau e as Turmas recursais deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos quais se debata idêntica controvérsia jurídica.

Ressalva-se que a suspensão não obsta a instrução integral dos feitos no primeiro grau de jurisdição, consoante autoriza a parte final do artigo 176, caput, do Regimento Interno, devendo os eventuais pedidos de tutela de urgência serem apreciados pelo juízo natural perante o qual tramita o processo suspenso, a teor do artigo 982, § 2º, do CPC e do artigo 176, § 3º, do RITRT3.

CONCLUSÃO

Admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 50: "Aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS". **Determino** a suspensão dos processos pendentes, em fase de conhecimento ou de execução, em que se discuta a questão jurídica delimitada no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 176 do Regimento Interno, ressalvada a faculdade de conclusão da instrução processual na primeira instância e a apreciação de tutelas de urgência pelo juízo competente da causa suspensa. **Determino** a remessa de cópia deste Acórdão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu: I) à unanimidade de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 50: "Aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS"; II) por maioria de votos, determinar a suspensão dos processos pendentes, em fase de conhecimento ou de execução, em que se discuta a questão jurídica delimitada no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 176

do Regimento Interno, ressalvada a faculdade de conclusão da instrução processual na primeira instância e a apreciação de tutelas de urgência pelo juízo competente da causa suspensa, vencido, nesse aspecto, o Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha, que não determinava a suspensão dos processos pendentes.

Cópia deste Acórdão deverá ser encaminhada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Iris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar (Relator), Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

O Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra (OAB/MG 26952), procurador da requerente (EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS), assistiu ao julgamento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR - 26/10/2026 16:48:23 - 2a8c03a
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091009233472100000153942249
Número do processo: 0015050-52.2026.5.03.0000 ID. 2a8c03a - Pág. 12
Número do documento: 26091009233472100000153942249